

Regulamento de avaliação de desempenho dos docentes da UÉ

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável a todos os docentes da Universidade de Évora.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — A avaliação de desempenho constante do presente regulamento subordina-se aos princípios constantes do artigo 74.º -A do Decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto e do art.º 35º -A do Decreto-lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.

2 — São ainda princípios da avaliação de desempenho:

- a) Universalidade, visando a aplicação de desempenho a todos os docentes de todas as Escolas da UÉ;
- b) Flexibilidade, visando uma densificação do presente regulamento de acordo com as especificidades próprias de cada Escola, que deve fixar os parâmetros de avaliação que constituem o seu referencial;
- c) Previsibilidade, assegurando que as revisões das regras de avaliação só podem ocorrer ordinariamente dentro dos prazos previamente estabelecidos;
- a) Transparência e imparcialidade, assegurando que todas as disposições e critérios utilizados para avaliação devem ser claras e atempadamente conhecidas por avaliador e avaliado.
- d) Coerência, garantindo que os critérios usados obedecem aos mesmos princípios nas diversas Escolas da UÉ.

3 — Para efeitos da avaliação de desempenho, deverão ser tidas em consideração as funções atribuídas a cada categoria de docentes, estipuladas no artigo 5º do Decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto e no artigo 2º-A, 3º e 9º-A do Decreto-lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto e as que constem do regulamento da prestação do

serviço docente.

Artigo 3.º

Regime aplicável

1 — O presente regime deve ser regulamentado no âmbito de cada Escola pelo(s) órgão(s) estatutariamente competente(s).

2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são objecto de homologação pelo Reitor.

Capítulo II

Da estrutura

Artigo 4.º

Periodicidade

1 — A avaliação dos docentes é feita de três em três anos e o respectivo processo tem lugar nos meses de Janeiro a Junho.

2 — A avaliação curricular respeita ao desempenho dos três anos civis anteriores e é feita de acordo com as regras constantes no Capítulo III e com o regulamento próprio de cada Escola.

Artigo 5.º

Regime excepcional de avaliação

Nos casos em que não for realizada a avaliação curricular prevista no artigo anterior, independentemente do motivo que lhe der origem, o avaliado requer avaliação por ponderação curricular sumária, a realizar por avaliador ou avaliadores para o efeito designado(s) pelo Conselho Coordenador de Avaliação da Escola, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Ponderação curricular

1 — A avaliação por ponderação curricular traduz-se na avaliação sumária do currículo dos docentes nas vertentes de Ensino, Investigação, Extensão Universitária e Gestão Universitária, de acordo com os pesos e critérios fixados no Conselho Coordenador de Avaliação da Escola, que resultam da aplicação do Regulamento de

avaliação da Escola, com as necessárias adaptações.

2 — O avaliador ou avaliadores são nomeados pelo Director da Escola, ouvido o respectivo CCA, de acordo com as regras definidas no artigo 17.º deste regulamento.

3 — Para efeitos de ponderação curricular, deve ser entregue documentação relevante que permita ao(s) avaliador(es) nomeado(s) fundamentar a proposta de avaliação.

4 — A ponderação curricular é expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação definida no artigo 12.º e as regras relativas à diferenciação de desempenho previstas no presente regulamento.

Capitulo III

Da avaliação

Artigo 7.º

Vertentes da avaliação

1 — A avaliação dos docentes tem por base as funções gerais dos docentes e incide sobre as vertentes: (i) Ensino, (ii) Investigação, (iii) Extensão Universitária, Divulgação Científica e Valorização Económica e Social do Conhecimento e (iv) Gestão Universitária.

2 — A densificação de cada uma destas vertentes em diversos parâmetros de avaliação e a ponderação a atribuir a cada uma destas vertentes e parâmetros são definidos em regulamento próprio em cada uma das Escolas da UÉ pelos órgãos estatutariamente competentes, atendendo ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 8.º

Ensino

A vertente ensino é composta, designadamente, pelos parâmetros: (1) actividade lectiva, (2) acompanhamento e orientação de estudantes, (3) produção de material pedagógico, (4) coordenação de projectos pedagógicos, (5) inovação e experiência profissional não académica relevante para a actividade de ensino.

Artigo 9.º

Investigação

A vertente investigação é composta, designadamente, pelos parâmetros: (1) reconhecimento pela comunidade científica, (2) produção e impacto científico, (3) coordenação em projectos científicos, (4) criação e reforço de meios laboratoriais ou outras infra-estruturas de investigação bem como (5) coordenação, liderança e dinamização da actividade científica.

Artigo 10.º

Extensão Universitária, Divulgação Científica e Valorização Económica e Social do Conhecimento

A vertente Extensão Universitária, Divulgação Científica e Valorização Económica e Social do Conhecimento é composta, designadamente, pelos parâmetros: (1) participação/colaboração nos processos de construção normativa, incluindo normas técnicas, propriedade industrial, (2) prestação de serviços e consultadorias em nome da Universidade ou Unidade Orgânica, (3) divulgação científica e tecnológica, (4) serviços à comunidade científica e à sociedade e (5) acções de formação profissional.

Artigo 11.º

Gestão Universitária

A vertente gestão universitária é composta, designadamente, pelos parâmetros: (1) cargos em órgãos da Universidade ou da Escola, (2) coordenação e participação em cursos e tarefas temporárias, (3) coordenação ou participação em comissões ou grupos de trabalho por nomeação do Reitor ou do Director da Escola e (4) participação no sistema de tutoria de acompanhamento dos alunos.

Artigo 12.º

Validação dos Resultados

1 — A validação dos resultados obtidos decorre da verificação do cumprimento dos métodos e critérios de avaliação dos parâmetros estabelecidos, a definir no regulamento de cada Escola.

2 — A avaliação final é expressa em menções qualitativas, em função das classificações finais obtidas a partir dos métodos e critérios referidos no número anterior, nos seguintes termos:

- a) Excelente, correspondendo a uma classificação de 3 pontos por ano civil e a uma classificação final trienal de 9 pontos;

- b) Muito Bom, correspondendo a uma classificação de 2 pontos por ano civil e a uma classificação final trienal de 6 pontos;
- c) Bom, correspondendo a uma classificação de 1 ponto por ano civil e a uma classificação final trienal de 3 pontos;
- d) Inadequado, correspondendo a uma classificação de 1/3 de ponto negativo por ano civil e a uma classificação final trienal de 1 ponto negativo.

3 — No caso em que ocorra alteração do posicionamento remuneratório durante o triénio em avaliação, a avaliação final quantitativa do triénio é obtida pela multiplicação da pontuação anual a que se refere o número anterior pelo número de anos civis ou lectivos decorridos desde essa alteração.

Artigo 13.º

Efeitos da avaliação

1 — A avaliação dos docentes é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares;
- b) Renovação dos contratos a termo certo para docentes não integrados em carreiras;
- c) Alteração do posicionamento remuneratório;

2 — Em caso de avaliação negativa do desempenho durante o período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 14.º

Alteração do posicionamento remuneratório

1 — Quando o docente não se encontrar posicionado na última posição remuneratória da sua categoria, é obrigatoriamente alterado o seu posicionamento remuneratório, para posição imediatamente superior àquela em que se encontra, sempre que na avaliação de desempenho obtenha um total acumulado de nove pontos na posição remuneratória em que se encontra.

2 — A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar.

Capítulo IV

Intervenientes no processo de avaliação

Artigo 15.º

Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação de desempenho no âmbito de cada unidade orgânica:

- a) O avaliado;
- b) O(s) avaliador(es);
- c) O Conselho Coordenador de Avaliação da Escola;
- d) O Conselho Coordenador de Avaliação da UÉ;
- e) O Reitor.

2 — A ausência ou o impedimento do(s) avaliador(es) de cada Escola não constitui fundamento para a falta de avaliação, devendo o Regulamento de cada Escola definir os mecanismos de substituição de cada avaliador.

Artigo 16.º

Avaliado

1 — O docente tem direito à avaliação do seu desempenho, que é considerada para o seu desenvolvimento profissional.

2 — O docente tem direito a que lhe sejam garantidos os meios e condições necessárias ao seu desempenho.

3 — A avaliação está sujeita a audiência prévia, nos termos dos artigos 24º n.º 2 e 29º.

4 — O avaliado pode ainda impugnar a sua avaliação através de recurso para o Reitor.

Artigo 17.º

Avaliadores

1 — Em cada Escola os avaliadores são definidos nos respectivos regulamentos com respeito pelas regras constantes nos números seguintes.

2 — Os professores auxiliares e associados de cada área científica são avaliados pelos professores catedráticos que pertençam a essa área ou nela prestem serviço.

3 — Quando não seja possível, ou sendo possível, não se revele conveniente, que a avaliação seja feita por professores catedráticos da área a que pertence o avaliado, são designados pelo CCA da respectiva Escola, professores catedráticos de áreas afins, da mesma Escola ou, ouvido o Reitor e o respectivo Director, professores catedráticos de outra Escola.

4 — Para o efeito do disposto no artigo 74.º-C do ECDU e considerando a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento, os professores catedráticos são avaliados nos termos a definir nos regulamentos da cada Escola.

Artigo 18.º

Conselho Coordenador de Avaliação da Escola

1 — Em cada unidade orgânica funciona um Conselho Coordenador de Avaliação (CCA), com a seguinte composição:

- a) O Director da Escola, que preside;
- b) Os Presidentes do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico;
- c) Três a cinco professores catedráticos pertencentes à Escola, ou, quando se considere conveniente, de outra Escola da UÉ, escolhidos nos termos a definir no regulamento de cada Escola.

2 — Compete ao CCA da Escola:

- a) Nomear os avaliadores nos termos do Regulamento de cada Escola;
- b) Designar o(s) avaliador(es) nos casos em que a avaliação seja feita por ponderação curricular, nos termos do artigo 6.º;
- c) Definir as vertentes a que alude o artigo 7.º e que constem dos Regulamentos de cada Escola, no início de cada período de avaliação;
- d) Preparar o processo de avaliação e divulgá-lo por avaliadores e avaliados.

3 — O mandato dos membros do CCA designados nos termos da alínea c) do n.º 1 tem a duração do período restante do mandato do Presidente da respectiva unidade orgânica.

Artigo 19.º

Conselho Coordenador de Avaliação da UÉ

1 — Na Universidade de Évora funciona um Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes (CCADD), a quem compete:

- a) Emitir parecer sobre as regras que visam assegurar um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação de desempenho em cada Escola;
- b) Emitir parecer sobre todas as reclamações e recursos apresentados perante o Reitor, no âmbito do presente regulamento;
- c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que o Reitor entenda levar a este Conselho, relacionados com a avaliação dos docentes da UÉ.

2 — Integram o CCADD da UÉ:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os Directores das Escolas ou um representante por estes designado.

3 — Estando em causa o exercício da competência referida na alínea b) do n.º 1, o Director da Escola a que pertence o reclamante ou o requerente está impedido de participar na discussão e deliberação conducentes à emissão do referido parecer.

Artigo 20.º

Reitor

1 — Compete ao Reitor:

- a) Garantir a adequação dos sistemas de desempenho às realidades específicas de cada unidade orgânica;
- b) Controlar o processo de avaliação de desempenho, de acordo com princípios e regras definidos na lei e no presente Regulamento;
- c) Assegurar um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação de desempenho em cada Escola;
- d) Homologar as avaliações, sem prejuízo da faculdade de delegação;
- e) Apreciar as reclamações e recursos;
- f) Homologar os regulamentos das Escolas.

Capítulo V

Do processo

Artigo 21.º

Fases

O processo de avaliação dos docentes compreende as seguintes fases:

- a) Auto-avaliação
- b) Avaliação
- c) Harmonização
- d) Comunicação da avaliação;
- e) Homologação.

Artigo 22.º

Início do processo

Cabe ao CCA de cada Escola determinar o modo como o processo de avaliação de desempenho se inicia.

Artigo 23.º

Auto-avaliação

1 — A auto-avaliação tem como objectivo envolver o avaliado no processo de avaliação, que pode, nesta fase, prestar toda a informação que considere relevante e informar o respectivo avaliador das suas expectativas relativamente ao período em avaliação.

2 — A auto-avaliação é um direito do avaliado mas não constitui para o mesmo componente vinculativa do processo de avaliação.

3 — O modo como se concretiza a auto-avaliação é regulamentado em cada Escola.

Artigo 24.º

Avaliação

1 — No final do período a que se reporta a avaliação, os avaliadores realizam a

avaliação, nos termos fixados no regulamento de cada Escola, devendo comunicar o seu resultado ao avaliado.

2 — O avaliado dispõe de 10 dias para exercer o direito de resposta, em sede de audiência de interessados, em face da avaliação atribuída nos termos do número anterior.

3 — Findo o período referido no número anterior, os avaliadores remetem o resultado da avaliação ao Conselho Coordenador de Avaliação da respectiva Escola.

Artigo 25.º

Harmonização

1 — Recebidas as avaliações pelo Conselho Coordenador de Avaliação de cada Escola, este procede à harmonização das mesmas.

2 — Concluída a harmonização, o CCA da Escola comunica as avaliações a cada um dos avaliadores e remete as avaliações ao Reitor.

Artigo 26.º

Notificação da avaliação

Concluída a harmonização a que se refere o artigo anterior, é dado conhecimento da avaliação ao avaliado pelos respectivos avaliadores.

Artigo 27º

Homologação

1 — O Reitor deve proferir decisão no prazo de 30 dias após a recepção das avaliações.

2 — Quando o Reitor não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores, atribui nova menção qualitativa e respectiva quantificação, com a respectiva fundamentação, após audição do CCADD da UÉ e da Escola a que pertença o avaliado.

3 — No caso de delegação, quando a entidade delegada não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores, atribui nova menção qualitativa e respectiva quantificação, com a respectiva fundamentação, após audição do Conselho Coordenador de Avaliação da Escola a que pertença o avaliado.

Artigo 28.º

Garantias

1 — Ao avaliado são concedidas as faculdades de se pronunciar em audiência prévia sobre a avaliação, bem como de impugnar o acto administrativo de avaliação através do direito de reclamação e do recurso.

2 — O avaliado tem ainda direito à impugnação judicial, nos termos gerais, do acto de homologação e da decisão sobre a reclamação.

Artigo 29.º

Direito de resposta

1 — O avaliado deve ser ouvido sobre a proposta de avaliação do(s) respectivo(s) avaliador(es), no prazo referido no n.º 2 do artigo 24º para, querendo, pronunciar-se.

2 — Após pronúncia do avaliado, ou decorrido o prazo para o efeito estabelecido, cabe ao(s) avaliador(es), no prazo máximo de 15 dias, apreciar a resposta apresentada pelo avaliado, se for o caso, e formular proposta final de notação a submeter ao Conselho Coordenador de Avaliação da respectiva Escola.

Artigo 30.º

Reclamação

1 — Após a notificação do acto de homologação da avaliação, o avaliado dispõe de 5 dias para reclamar fundamentadamente, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 15 dias.

2 — A decisão sobre a reclamação deve ser fundamentada, e precedida de parecer do CCADD da UÉ.

Artigo 31.º

Recurso

1 — Do acto de homologação e da decisão sobre a reclamação cabe recurso para o Reitor, salvo quando tenha sido este a homologar a avaliação recorrida.

2 — O prazo de interposição de recurso é de 10 dias a contar da data do conhecimento do acto de homologação ou da decisão da reclamação.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Avaliações dos anos de 2004 a 2009

1 — A avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 obedece às seguintes regras:

- a) O número de pontos a atribuir aos docentes, é o de um por cada ano não avaliado, correspondendo à menção qualitativa de Suficiente.
- b) O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pela Escola a cada docente.
- c) Em substituição dos pontos atribuídos nestes termos, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de cinco dias após a comunicação referida na alínea anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no artigo 6.º, pelos avaliadores designados pelo Director da Escola, ouvido o respectivo CCA.

2 — A avaliação dos desempenhos de 2008 e 2009 é realizada através de ponderação curricular nos termos no artigo 6.º.

3 — As menções propostas nos termos do número anterior são homologadas tendo em conta um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação de desempenho.

Artigo 33.º

Efeitos das Avaliações dos anos de 2004 a 2009

1 — Os pontos atribuídos nas avaliações dos anos de 2004 a 2007 têm as consequências previstas nos artigos 13.º e 14.º deste regulamento, à excepção do total acumulado necessário para a subida obrigatória de posição remuneratória que, por força do estipulado na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ao abrigo da qual esta avaliação é realizada, é neste caso de dez pontos.

2 — Os pontos atribuídos nas avaliações dos anos de 2008 a 2009 têm as

consequências previstas nos artigos 13.º e 14.º deste regulamento.

3 — No caso dos pontos obtidos pelo docente nas avaliações de 2004 a 2009 não produzirem alterações no posicionamento remuneratório, são considerados para o total acumulado futuro.

4 — No caso do docente ter obtido no período de 2004 a 2009 uma alteração de posição remuneratória, apenas são contados para o total acumulado futuro os pontos correspondentes às avaliações referentes aos anos decorridos após essa alteração de posição remuneratória.

Artigo 34.º

Contagem de prazos

1 — Todos os prazos relativos ao processo de avaliação, previstos no presente Regulamento são contados em dias úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.

2 — Os prazos previstos no número anterior não correm igualmente durante os períodos de férias escolares.

3 — Entende-se por férias escolares os períodos como tal determinados pelo Conselho de Gestão da UÉ.

Artigo 35.º

Notificações

Todas as notificações relativas ao processo de avaliação podem ser realizadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção remetida para a morada do docente.

Artigo 36º

Delegação

1 — A competência de homologação dos resultados da avaliação de desempenho prevista no n.º 2, al. l) do artigo 74.º -A do DL n.º 205/2009, de 31 de Agosto, pode ser delegada nos actuais Directores das Escolas.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Universidade de Évora, de 2010

O Reitor

Jorge Araújo